



PARECER Nº

363

/2023

Emenda nº 1/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

Processo nº 391/2023

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Altera o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de modo a estender o período para a apresentação de solicitações de isenções.

De proêmio, destaca-se que, antigamente, discutia-se se poderia ser apresentada emenda parlamentar a projetos de exclusiva competência legislativa do Executivo, de modo que se pacificou o entendimento jurisprudencial (Supremo Tribunal Federal - STF) de que é possível.¹

Entretantes, também se pacificou que tal prerrogativa parlamentar é limitada.

A jurisprudência iterativa do STF e do Tribunal de Justiça Bandeirante – a toda evidência – reafirmam que há limitação ao poder de emendar projetos de iniciativa do Poder Executivo quando há afronta à Constituição e a fim de evitar (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.²

Limitação que, claramente, não atinge a emenda em assunto, a qual – ao fim e ao cabo – tão somente dispõe sobre o período em que isenções tributárias podem ser solicitadas, a atrair a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para deflagrar o processo legislativo afeto à matéria.³

Pela legalidade da emenda.

Sala de reuniões das comissões, 26 de setembro de 2023.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno

¹ (ADI nº 5.127/DF, Relatora Ministra Rosa Weber).

² [STF. Plenário. ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); STF. Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); STF. Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); STF. Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822)].

³ Existe tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 743480, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema 682: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".